

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64.494 - DF (2020/0231006-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : CRISTOVAM JOSE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : VERANNE CRISTINA MELO MAGALHÃES - DF011765  
**RECORRIDO** : UNIÃO

### EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CABIMENTO DO *MANDAMUS*. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO VÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A impetração de mandado de segurança contra pronunciamento judicial tem pertinência apenas em hipóteses excepcionalíssimas, quando configurada a manifesta ilegalidade ou a teratologia, bem como esteja devidamente comprovado o direito líquido e certo ofendido ou que está sob ameaça. Situação que se verifica na espécie.

2. A intimação é direito líquido e certo da parte de ser devidamente cientificada dos atos e termos do processo, de modo que sua ausência ou a sua efetivação sem a observância das prescrições legais acarreta a nulidade do ato. Ademais, o vício na intimação poderá ser arguido na primeira oportunidade em que for possível, caso em que o prazo para os atos subsequentes serão contados da intimação da decisão que a reconheça.

3. A perfectibilização do contraditório e da ampla defesa, no bojo do processo judicial, dá-se a partir da cientificação das partes a respeito de todo e qualquer ato processual, perpassando pela concessão de oportunidade de manifestação e termina com a possibilidade de influir na vindoura decisão do magistrado.

4. No caso, o Magistrado deveria ter apreciado a existência, ou não, do vício suscitado pela parte, ainda que certificado o trânsito em julgado do pronunciamento judicial, configurando-se a flagrante ilegalidade da decisão que se limita a afirmar que não há nada a prover.

5. Recurso em mandado de segurança provido para conceder a ordem.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso em mandado de segurança para conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 28 de setembro de 2021 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64.494 - DF (2020/0231006-6)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Cristovam José dos Santos, com amparo nos arts. 105, II, *b*, da CRFB e 1.027 do CPC/2015, contra acórdão proferido pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fls. 448-455):

MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO POR VÍCIO DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. DESPACHO QUE REITERA DESPACHO ANTERIOR NO SENTIDO DE NADA EXISTIR A PROVER QUANTO AO PLEITO DE EXAME DO VÍCIO, DESTA FEITA DEDUZIDO EM SEDE DE NOVO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO EM FEITO JÁ FINDO. VIA INADEQUADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO JUDICIAL TERATOLÓGICO.

1. Sendo evidente que o objetivo último da impetração é o exame de afirmada ilegalidade de acórdão transitado em julgado ante o decurso do prazo para insurgência das partes, afigura-se evidente a inadequação da via eleita para impugná-lo, eis que, nos termos do art. 5º, da Lei nº 12.016/09, não se concederá mandado de segurança contra ato judicial que caiba recurso com efeito suspensivo, bem assim contra decisão judicial transitada em julgado.
2. O vício transrescisório que autoriza a veiculação de pretensão de desconstituição de ato judicial transitado em julgado por meio de mera petição é aquele que se evidencia no caso de prolação de decisão em desfavor do réu em processo que correu à sua revelia, seja porque não foi citado ou por conta de invalidade de sua citação. Em se cuidando de vício de intimação de julgamento de recurso, sua alegação deve ser realizada na primeira oportunidade de que a parte dispõe para se manifestar nos autos, ou, depois do trânsito em julgado, por meio de ação rescisória.
3. Não se tratando de vício transrescisório, o indeferimento do pedido de invalidação do acórdão transitado em julgado, bem assim do processamento de agravo interno interposto contra o despacho correspondente, não evidencia prática de ato manifestamente ilegal ou teratológico.
4. Inexistindo ato judicial teratológico, o mandado de segurança não é via adequada para impugná-lo.
5. Segurança denegada.

Foram opostos embargos de declaração em duas oportunidades, sendo que

# *Superior Tribunal de Justiça*

apenas os primeiros aclaratórios foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para corrigir erro material.

Em suas razões (e-STJ, fls. 616-632), o recorrente afirma que houve violação a direito líquido e certo na Ação de Reintegração de Posse n. 0708655-98.2017.8.07.0018, ajuizada por Banco Regional de Brasília (BRB) em desfavor de Danilo José Guinhoni e outra, em referência ao imóvel localizado na QI 18, Conjunto F, Casa 35, Guará I, Brasília/DF.

Relembra, todavia, seu interesse direto no julgamento da demanda, pois "é o morador do imóvel há mais de 30 anos e litiga judicialmente para retomar o imóvel em ação resolutória de contrato (Processo n. 0700105-80.2018.8.07.0018), que tramita na 5ª Vara de Fazenda Pública" (e-STJ, fl. 618).

Em razão disso, peticionou nos autos da reintegração de posse na condição de terceiro interessado, arguindo nulidade absoluta do processo, o que, contudo, foi indeferido pelo Desembargador Relator.

Assim, interpôs agravo interno contra a deliberação unipessoal, o qual foi admitido e julgado conjuntamente com a apelação interposta pelos réus da ação de reintegração de posse.

No entanto, os nomes do terceiro interessado e de sua patrona não foram cadastrados para fins de intimação das partes, o que ensejou o trânsito em julgado da decisão e os autos foram baixados à origem, sem que lhe fosse oportunizada a interposição de recurso.

Desse modo, peticionou nos autos suscitando o vício, contudo, "mesmo tendo sido demonstrada nulidade absoluta apta a ensejar a desconstituição do trânsito em julgado e a necessidade de se proceder a nova publicação, a autoridade coatora proferiu despacho de nada a prover, sob o fundamento de que com o trânsito em julgado terminou sua jurisdição no feito" (e-STJ, fl. 620).

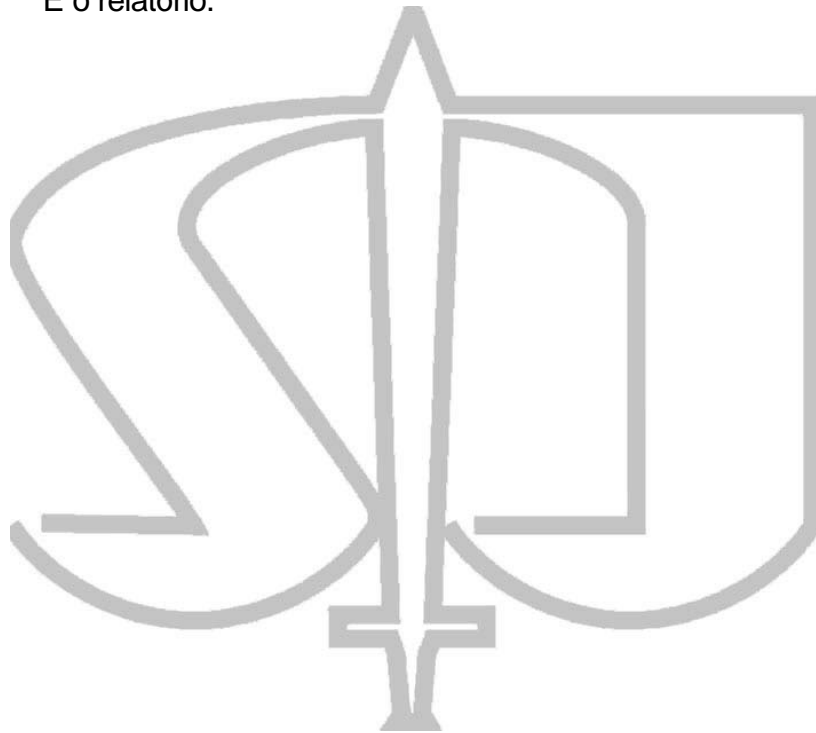
Por sua vez, o acórdão recorrido incorreu em erro, pois se fundamentou no parecer ofertado pelo Ministério Público, o qual se baseou em premissa equivocada, consubstanciada na suposta nulidade de intimação para o julgamento do recurso, enquanto, na verdade, o vício suscitado era referente à publicação do acórdão.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Assevera que, mesmo tendo sido acolhidos os primeiros embargos de declaração, a denegação do *writ* foi mantida com base no parecer reconhecidamente equivocado.

Portanto, requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade absoluta capaz de inviabilizar o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse, ante a ausência de intimação do recorrente e de sua patrona acerca da publicação do acórdão que julgou conjuntamente a apelação e o agravo interno.

É o relatório.



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64.494 - DF (2020/0231006-6)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

A controvérsia posta no presente recurso ordinário centra-se em saber se houve violação a direito líquido e certo pela decisão que se negou a apreciar a nulidade da intimação da publicação de acórdão que julgou agravo interno.

Depreende-se dos autos que o recorrente impetrou mandado de segurança buscando a anulação de decisão proferida em ação de reintegração de posse – promovida por Banco Regional de Brasília (BRB) em desfavor de Danilo José Guinhoni e outra –, a qual certificou indevidamente o trânsito em julgado de acórdão em cuja publicação não constou os nomes do impetrante e de sua patrona, configurando nulidade da intimação.

Em sua exordial, o impetrante relata que, nos autos da referida ação de reintegração de posse, o Desembargador Romeu Gonzaga Neiva indeferiu sua petição que, na qualidade de terceiro interessado, suscitou a nulidade absoluta no processo extrajudicial que deu origem à ação possessória.

Em razão do aludido indeferimento, houve a interposição de agravo interno, o qual foi admitido por meio de despacho (e-STJ, fl. 320), para julgamento conjunto da apelação apresentada por Danilo José Guinhoni e outra.

Contudo, a despeito de sua intervenção ter sido admitida nos autos, ainda que implicitamente, o seu nome e o de sua procuradora não foram incluídos nas publicações dos atos subsequentes, de modo que a divulgação do acórdão que julgou o agravo interno e a apelação foi promovida sem a sua imprescindível intimação.

Assim, ao perceber a nulidade da publicação, o impetrante peticionou nos autos da ação possessória para alertar sobre o referido vício, sustentando a invalidade da certidão de trânsito em julgado do acórdão, porquanto não lhe foi oportunizada a interposição do recurso cabível.

Entretanto, o Desembargador Relator proferiu despacho de nada a prover, ao argumento de que, com o trânsito em julgado do acórdão, sua jurisdição sobre o processo já teria se encerrado.

# Superior Tribunal de Justiça

Por conseguinte, o mandado de segurança busca a anulação desse pronunciamento judicial, pois, diante do flagrante vício na intimação do julgamento, caberia ao Desembargador Relator, ao menos, analisar a sua ocorrência e, verificando-a, determinar a republicação do aresto transitado em julgado.

Debruçando-se sobre o *mandamus*, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios denegou a ordem sob o fundamento de se afigurar inadequada a via eleita, pois não se cuidaria de vício transrescisório, de maneira que a nulidade da intimação da pauta de julgamento deveria ser arguida antes do trânsito em julgado ou por meio de ação rescisória.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto de origem (e-STJ, fl. 452):

*In casu*, como ressaltaram o eminente Desembargador Romeu Gonzaga Neiva e a eminente Procuradora de Justiça do Distrito Federal e Territórios Selma Sauerbronn, a via eleita afigura-se inadequada para veicular a pretensão de desconstituição do ato judicial impugnado, que, em verdade, é o acórdão que julgou conjuntamente o agravo interno interposto pelo impetrante contra a decisão que inadmitiu seu ingresso no litígio na qualidade de terceiro interessado, bem assim, o apelo interposto pelos réus do processo de reintegração de posse.

Como destacou a eminente Procuradora de Justiça, no respeitável parecer id. 8110596, *in casu*, não se cuida de vício transrescisório, ou seja, que pode ser arguido por simples petição, ainda que certificado o trânsito em julgado. De fato, não se cuida de prolação de decisão em desfavor do réu em processo que correu à sua revelia. Trata-se de intimação de pauta de julgamento, de forma que eventual nulidade daí advinda haveria que ser deduzida em sede de ação rescisória ou antes do trânsito em julgado do acórdão que manteve o indeferimento do ingresso do impetrante no litígio, por meio do recurso cabível.

Em razão disso, não se afigurava cabível, assim como expôs a eminente autoridade impetrada, o processamento do agravo interno interposto pelo impetrante, eis que se voltava, em verdade, contra mero despacho, em que se esclareceu nada existir a prover no feito, quanto ao pedido de invalidação do referido julgamento, uma vez certificado seu trânsito em julgado. Não há, portanto, ato judicial teratológico a ser apreciado na via estreita do mandado de segurança.

Como se sabe, nos termos do art. 5º, da Lei nº 12.016/09, não se concederá mandado de segurança contra ato judicial que caiba recurso com efeito suspensivo, bem assim contra decisão judicial transitada em julgado. Da mesma forma, consoante reiterado entendimento jurisprudencial, em se cuidando de *writ* voltado contra decisão judicial que se afirma teratológica ou manifestamente ilegal, o mandado de segurança será inadmissível quando o *decisum* impugnado não padecer do vício correspondente.

# Superior Tribunal de Justiça

Diante dessas considerações, afigura-se relevante delimitar corretamente a pretensão do recorrente, pois o acórdão do TJDFT considerou inadequada a utilização do *mandamus* para se alegar a nulidade da intimação da pauta de julgamento dos recursos, enquanto, na realidade, o impetrante busca a declaração da nulidade da intimação da publicação do acórdão do agravo interno e da apelação.

Assim delimitadas as controvérsias fática e jurídica dos autos, constata-se, ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, ser cabível a impetração do mandado de segurança na espécie.

Consabido, o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009 determina que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial contra a qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Na mesma linha, dispõe a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ademais, o mandado de segurança contra ato judicial é admitido somente em casos excepcionalíssimos, como nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratológicas, cabendo à parte demonstrar detidamente o direito líquido e certo violado ou que está sob ameaça.

No caso, não há, propriamente, uma decisão proferida passível de impugnação pela via recursal, devendo-se observar, também, que o prazo para a interposição de eventual recurso, quando a parte finalmente tomou ciência dela, havia se esvaído.

Outrossim, o direito líquido e certo está comprovado, pois caberia ao Desembargador Relator examinar a alegação de vício na publicação do acórdão, mesmo após a certificação do trânsito em julgado do acórdão, pois a ausência da correta intimação impede o início dos prazos processuais.

O art. 231, VII, do CPC/2015 determina que os prazos recursais iniciar-se-ão a partir da data da publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico.

Por seu turno, o art. 272, § 2º, daquele mesmo diploma processual prevê ser

# *Superior Tribunal de Justiça*

indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade, devendo esta ser suscitada pela parte na primeira oportunidade de se manifestar nos autos.

Logo, a intimação é direito líquido e certo da parte de ser devidamente cientificada dos atos e termos do processo (art. 269 do CPC/2015), de modo que sua ausência ou a sua efetivação sem a observância das prescrições legais acarreta a nulidade do ato (art. 280 do CPC/2015).

Na hipótese em apreço, verifica-se que o direito fundamental da parte de acesso ao Poder Judiciário (em sua acepção mais ampla) foi tolhido ao não constar o nome do ora recorrente e de sua advogada na intimação da publicação do acórdão, negando-se, assim, a possibilidade da interposição do recurso cabível e ensejando o trânsito em julgado do pronunciamento judicial exatamente em razão da falta de intimação da parte juridicamente interessada.

A esse propósito, a perfectibilização do contraditório e da ampla defesa, no bojo do processo judicial, dá-se a partir da cientificação das partes a respeito de todo e qualquer ato processual, perpassando pela concessão de oportunidade de manifestação e termina com a possibilidade de influir na vindoura decisão do magistrado.

Importante consignar que, a despeito de não ter havido a admissão expressa do recorrente como terceiro interessado nos autos da ação de reintegração de posse, a sua intervenção foi aceita tacitamente, tanto é que proferido despacho informando que o agravo interno interposto pelo impetrante seria apreciado conjuntamente com a apelação interposta pelos réus da ação possessória (e-STJ, fl. 320), o que efetivamente ocorreu (e-STJ, fls. 322-330).

Dessa forma, vê-se que a via mandamental não se afigura apenas a recomendável, mas a única que se revela útil e adequada ao propósito perseguido de restabelecer o devido processo legal.

Portanto, nota-se a atuação omissiva do Estado-juiz, que causou prejuízo de ordem processual à parte, especificamente quanto ao seu direito de defesa, sendo inadmissível a imposição dos efeitos da coisa julgada à parte que não foi corretamente intimada do pronunciamento judicial.

Outrossim, se realmente ocorreu o apontado vício, nem sequer houve o



# *Superior Tribunal de Justiça*

trânsito em julgado do pronunciamento judicial para o ora recorrente, pois, consoante dispõe o art. 272, § 9º, do CPC/2015, a nulidade da intimação poderá ser arguida quando a sua prática for possível, caso em que o prazo para os atos subsequentes serão contados da intimação da decisão que a reconheça.

É de se reconhecer, pois, que os atos omissivos praticados pelo Juízo *a quo*, consistentes na não intimação da parte executada de ato processual e negativa de análise do pedido de reconhecimento da nulidade, não são passíveis de impugnação por meio de recurso específico, especialmente porque o recorrente foi surpreendido com o avanço do processo que culminou no trânsito em julgado do acórdão que julgou seu recurso, cabendo-lhe, unicamente, a via mandamental para a proteção de seu direito líquido e certo ao contraditório e à ampla defesa alegadamente violado.

No entanto, deve-se ressaltar que não se está, na via estreita do mandado de segurança, atestando a ocorrência do apontado vício da publicação e determinando que o acórdão seja publicado novamente. Vê-se, na verdade, apenas a declaração da necessidade de o Magistrado apreciar o pedido de nulidade suscitado nos autos da ação possessória, para que então, em um segundo momento, verifique a necessidade de republicação da decisão.

Em vista disso, não caberia ao Desembargador Relator do acórdão proferido na Ação de Reintegração de Posse n. 0708655-98.2017.8.07.0018 se limitar a afirmar a inexistência de algo a prover em razão do trânsito em julgado, devendo apreciar a petição que suscitou o vício, ainda que seja para afastar a ocorrência da nulidade e confirmar o trânsito em julgado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança com vistas a anular a decisão impugnada de nada a prover, prolatada na Ação de Reintegração de Posse n. 0708655-98.2017.8.07.0018, a fim de que o Desembargador Relator aprecie a nulidade suscitada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0231006-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS 64.494 / DF**

Números Origem: 07000105802188070018 07086559820178070018 0722438-80.2018.8.07.0000  
07224388020188070000 7224388020188070000

PAUTA: 28/09/2021

JULGADO: 28/09/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

**Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : **CRISTOVAM JOSE DOS SANTOS**

ADVOGADO : **VERANNE CRISTINA MELO MAGALHÃES - DF011765**

RECORRIDO : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dra. **VERANNE CRISTINA MELO MAGALHÃES**, pela parte RECORRENTE: **CRISTOVAM JOSE DOS SANTOS**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia **TERCEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em mandado de segurança para conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.